

Lei nº 351/2003.

Data: 29 de Novembro de 2003

Autoria: Executivo Municipal

Objeto: Institui no Município de Itaipava, Estado do Paraná, a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

A Câmara Municipal de Itaipava, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º) Fica instituída no Município de Itaipava, Estado do Paraná, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, eficiência e ampliações do serviço de Iluminação Pública do Município.

Art. 2º) A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situados no território do Município de Itaipava, Estado do Paraná.

Art. 3º) Sujeto passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situados no território do Município.

Parágrafo Primeiro: É sujeito passivo solidário da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título,

de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município.

Parágrafo segundo: O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigados quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 4º) Ficam isentos do pagamento da CIP, os consumidores de energia elétrica da classe residencial enquadrados no Programa Luz Fraterna, nos termos da Lei do Estado do Paraná nº 14.087, de 11 de setembro de 2003.

Parágrafo único - Ficam também isentos do pagamento, as Autarquias e Fundações Públicas Municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela concessionária do serviço público de energia elétrica, bem como, as unidades consumidoras destinadas ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de tensão de TVs a cabo, relógios digitais, out-doors, back-lights, iluminação de fachada, captadores de energia, feiras-livres, e semelhantes.

Art. 5º. O valor da CIP será lançado mensalmente, para os imóveis que possuem ligação de energia elétrica e anualmente para os que não possuem.

Art. 6º. A contribuição será variável de acordo com a área testada dos imóveis não ligados à rede de energia elétrica e de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e

classe / categoria do consumidor (residencial, comercial, industrial, poder público e serviço público) no caso de imóveis ligados a rede de energia elétrica de concessionária local.

Art. 7º - Para os contribuintes definidos no Art. 3º e respectivo Parágrafo Primeiro desta lei, no que se referir a imóveis edificados ou não e que não tenham ligação privada e regular de energia elétrica no município, serão lançados automaticamente com o IPTU para o exercício de 2004, aplicam-se os seguintes valores da CIP:

a) Para imóveis urbanos:

Área até "250,00 m²: R\$ 120,00 por ano;

Área de "250,01 m² até "550,00 m²: R\$ 160,00 por ano;

Área superior a "550,01 m²: R\$ 200,00 por ano.

Art. 8º) Para os contribuintes definidos no Art. 3º e respectivo Parágrafo Primeiro desta lei, no que se referir a imóveis edificados ou não e que tenham ligação privada e regular de energia elétrica no município, com emissão normal de faturamento pela concessionária local, a base de cálculo de contribuição será a Unidade de Valor para Custos VVC, importância estabelecida como referencial para ratesio entre os contribuintes da mesma mencionada no Art. 1º desta lei.

Parágrafo Único: O valor da VVC, a partir de 01 de janeiro de 2004 será de R\$ 46,00 (quarenta e seis reais).

Artigo 9º - Para fins de atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, o valor da contribuição para custos do serviço de iluminação pública - CIP, relativamente a imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, deverá ser calculada, a partir de 01 de janeiro de 2004, com observância dos percentuais de desconto constantes da tabela abaixo, incidentes sobre a Unidade de Valor para Custos - UVC:

Classe	Intervalo de Consumo (KWh)	Desconto
Residencial	de 0 até 30	95,82%
Residencial	de 31 até 50	95,48%
Residencial	de 51 até 70	92,56%
Residencial	de 71 até 90	89,54%
Residencial	de 91 até 100	87,56%
Residencial	de 101 até 120	84,89%
Residencial	de 121 até 150	79,66%
Residencial	de 151 até 200	76,98%
Residencial	de 201 até 250	73,26%
Residencial	de 251 até 300	69,19%
Residencial	de 301 até 350	65,95%
Residencial	de 351 até 500	59,89%
Residencial	de 501 até 700	53,49%
Residencial	de 701 até 1000	47,68%
Residencial	de 1001 até 1500	41,63%
Residencial	de 1501 até 2000	37,21%
Residencial	de 2001 até 3000	30,82%
Residencial	de 3001 até 5000	24,42%
Residencial	de 5001 até 7000	16,86%
Residencial	acima de 7000	9,31%

Classe	Intervalo de Consumo (KWh)	Desconto
Comercial	de 0 até 30	92,55%
Comercial	de 31 até 50	89,54%
Comercial	de 51 até 70	87,56%
Comercial	de 71 até 90	84,89%
Comercial	de 91 até 100	79,66%
Comercial	de 101 até 120	76,98%
Comercial	de 121 até 150	73,26%
Comercial	de 151 até 200	69,19%
Comercial	de 201 até 250	65,35%
Comercial	de 251 até 300	59,89%
Comercial	de 301 até 350	53,49%
Comercial	de 351 até 500	47,68%
Comercial	de 501 até 700	41,23%
Comercial	de 701 até 1000	37,21%
Comercial	de 1001 até 1500	30,82%
Comercial	de 1501 até 2000	24,42%
Comercial	de 2001 até 3000	16,87%
Comercial	de 3001 até 5000	9,31%
Comercial	de 5001 até 7000	0,00%
Comercial	acima de 7000	0,00%

Classe	Intervalo de Consumo (KWh)	Desconto
Industrial	de 0 até 30	92,55%
Industrial	de 31 até 50	89,54%
Industrial	de 51 até 70	87,56%
Industrial	de 71 até 90	84,89%
Industrial	de 91 até 100	79,66%
Industrial	de 101 até 120	76,98%
Industrial	de 121 até 150	73,26%
Industrial	de 151 até 200	69,19%
Industrial	de 201 até 250	65,35%
Industrial	de 251 até 300	59,89%

Industrial	de 301 até 350	53,49%
Industrial	de 351 até 500	47,68%
Industrial	de 501 até 700	41,23%
Industrial	de 701 até 1000	37,21%
Industrial	de 1001 até 1500	30,82%
Industrial	de 1501 até 2000	24,42%
Industrial	de 2001 até 3000	16,87%
Industrial	de 3001 até 5000	3,31%
Industrial	de 5001 até 7000	0,00%
Industrial	acima de 7000	0,00%

<u>Classe</u>	<u>Intervalo de Consumo (K Wh)</u>	<u>Desconto</u>
Poder Público	de 0 até 30	92,55%
Poder Público	de 31 até 50	89,54%
Poder Público	de 51 até 70	87,56%
Poder Público	de 71 até 90	84,89%
Poder Público	de 91 até 100	79,66%
Poder Público	de 101 até 120	76,98%
Poder Público	de 121 até 150	73,26%
Poder Público	de 151 até 200	69,19%
Poder Público	de 201 até 250	65,35%
Poder Público	de 251 até 300	59,89%
Poder Público	de 301 até 350	53,49%
Poder Público	de 351 até 500	47,68%
Poder Público	de 501 até 700	41,23%
Poder Público	de 701 até 1000	37,21%
Poder Público	de 1001 até 1500	30,82%
Poder Público	de 1501 até 2000	24,42%
Poder Público	de 2001 até 3000	16,87%
Poder Público	de 3001 até 5000	3,31%
Poder Público	de 5001 até 7000	0,00%
Poder Público	acima de 7000	0,00%

Classe	Intervalo de Consumo (KWh)	Porcento
Serviço Público	de 0 até 30	92,55%
Serviço Público	de 31 até 50	89,54%
Serviço Público	de 51 até 70	87,56%
Serviço Público	de 71 até 90	84,89%
Serviço Público	de 91 até 100	79,66%
Serviço Público	de 101 até 120	76,98%
Serviço Público	de 121 até 150	73,26%
Serviço Público	de 151 até 200	69,13%
Serviço Público	de 201 até 250	65,35%
Serviço Público	de 251 até 300	59,89%
Serviço Público	de 301 até 350	53,49%
Serviço Público	de 351 até 500	47,68%
Serviço Público	de 501 até 700	41,23%
Serviço Público	de 701 até 1000	37,21%
Serviço Público	de 1001 até 1500	30,82%
Serviço Público	de 1501 até 2000	24,42%
Serviço Público	de 2001 até 3000	16,87%
Serviço Público	de 3001 até 5000	9,31%
Serviço Público	de 5001 até 7000	0,00%
Serviço Público	acima de 7000	0,00%

Parágrafo primeiro: O prazo para pagamento do CIP é o mesmo do vencimento da nota fiscal/fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora de energia elétrica.

Parágrafo segundo: A determinação da classe do consumidor deverá obedecer as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 10º - Os valores da CIP para os vencimentos subsequentes

a 2004 serão determinados mediante aplicação, sobre os valores definidos nos artigos 7º e Parágrafo único do Artº 8º, da variação do INPIGP-DI ocorrida nos 12 meses anteriores ao do reajuste, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

Parágrafo único: Caso seja, por norma federal, admitido o reajuste de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor devido da CIP passará a ser atualizado também em periodicidade inferior, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

Art. 11 - O lançamento da CIP será feito diretamente pelo município, anualmente, juntamente com IPTU ou por outro meio, da contribuição devida pelos proprietários titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento de contribuição.

Art. 12 - A CIP devida pelos contribuintes cujos imóveis tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a nota fiscal/fatura de energia elétrica, na forma do contrato ou convênio de arrecadação a ser firmado entre o município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia no território do município.

Parágrafo único: O contrato ou convênio a que se refere este artigo deverá prever o repasse

mensal do saldo credor da CIP arrecadada, pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento de energia elétrica fornecida e outros serviços, referentes à iluminação pública e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

Art. 13. - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando o contrato ou convênio de arrecadação a que se refere o "caput" de Art. 12, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 14. - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a lei 381/2002, e demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaraima,
Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de
novembro do ano de dois mil e três.

Paulo Talle Zampieri
Paulo Talle Zampieri
Prefeito Municipal

CERTIFICADO

LEI Nº 100
Itaraima do
39/11/03
Boquel